



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 020/2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 05/11/2010 - 185ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1989/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200802085

AUTUANTES: JOSÉ LEITE CAVALCANTE - MAT.: 067902-1-6 e

PEDRO HENRIQUE XIMENES - MAT.: 497589-1-X

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: ICMS – TRÂNSITO – DOCUMENTO FISCAL – –  
INIDONEIDADE - DECLARAÇÕES INEXATAS - NULIDADE.** As  
razões que motivaram o presente auto de infração não ficaram  
claras, a absoluta falta de clareza da descrição da infração macula o  
presente Auto de Infração. O cerceamento ao direito de defesa cria  
um óbice à defesa do acusado e dá ensejo a nulidade do presente  
ato administrativo, nos termos do disposto no art. 53, § 3º da Lei nº  
12.670/96. Recurso de Ofício conhecido e provido. Auto de infração  
julgado NULO, por unanimidade de votos, conforme Parecer da  
Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta  
Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Relata a autoridade fazendária na sua inicial que a autuada transportava mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, fato este, por conter declarações inexatas.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131 e 169, I, todos do Dec. nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

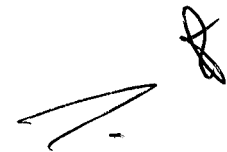
O processo administrativo tributário está instruído com os seguintes documentos: Certificado de Guarda de Mercadoria nº 108/2008, CTCR, Nota Fiscal nº 136, Consulta ao Sintegra, Consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, AR de envio do Auto de Infração, Termo de Juntada do AR e Termo de Revelia. Citados documentos estão acostados às fls. 03/10.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 16/19, resultou na improcedência da autuação, por entender que não configurada a inidoneidade da nota fiscal.

A Consultoria Tributária às fls. 24/25 opinou pelo conhecimento do Recurso de Ofício, dando-lhe provimento, para que a decisão de improcedência exarada pela 1ª Instância seja reformada para Nulidade do lançamento, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 26.

Contrarrazões apresentadas às fls. 27/35 alega nulidade por ausência do Termo de Retenção de Mercadorias e da idoneidade do documento fiscal.

É o Relatório.



**VOTO DA RELATORA**

A contenda trazida mediante Recurso Oficial tem como objeto a acusação de que a Recorrente transportava mercadorias acobertadas por nota fiscal considerada inidônea por conter declarações inexatas, conforme Informação Complementar.

Todavia, referido documento [Informação Complementar] não foi anexado pelo agente fiscal ao processo.

*In casu*, percebe-se em rápida análise entre a nota fiscal nº 136 e o CGM nº 108/2008 que as mercadorias estão descritas da mesma forma, inclusive as quantidades são idênticas, somente se diferenciando pelos preços dos produtos, tendo o fiscal arbitrado um novo valor para formação da Base de Cálculo.

Consta ainda no processo consulta ao sistema SINTEGRA onde consta a situação cadastral do emitente com o "não habilitado". Já na consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica consta a situação cadastral como "ativa". Contudo tais documentos não foram mencionados pela Autoridade Fiscal, não se sabendo qual a conexão destas consultas com a acusação.

No caso *sub examen*, as razões que motivaram o presente auto de infração não ficaram claras, a absoluta falta de clareza da descrição da infração em exame macula o presente Auto de Infração por duas razões: cerceamento ao direito de defesa e a infração ao disposto no art. 33, inc. XI do Decreto nº 25.468/99, *infra in verbis*, o qual determina que o relato da infração deve constituir-se de descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação.

**Art. 33.** *O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:*

**XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;**

Com efeito, o cerceamento ao direito de defesa cria um óbice à defesa do acusado e dá ensejo a nulidade do presente ato administrativo, nos termos do disposto no art. 53, § 3º da Lei nº 12.670/96:

**Art. 53.** *São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

**§3º.** *Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado.*

Isto posto, acosto-me aos fundamentos do Parecer da Consultoria Tributária, e, voto pelo conhecimento do Recurso de Ofício dando-lhe provimento, modificando a decisão de improcedência de 1ª. Instância, para a nulidade do feito fiscal.

É O VOTO.



4

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e Recorrido **RODOVIÁRIO RAMOS LTDA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Ofício, dar-lhe provimento, para declarar em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, em razão do cerceamento do direito de defesa, nos termos do voto da relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à Câmara, para apresentação de defesa oral o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos **13** de janeiro de 2011.

  
P/ Ana Maria Martins Timbó Holanda  
**PRESIDENTE**

  
José Sidney Valente Lima  
**CONSELHEIRO**

  
P.R. Jussara Dias Soares  
**CONSELHEIRA**

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sa  
**CONSELHEIRA**

P.R.   
Camila Borges Duarte  
**CONSELHEIRO**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
José Romulo da Silva  
**CONSELHEIRO**

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**